

ESCLARECIMENTOS SOBRE OS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA DE
QUINTOS/DÉCIMOS PARA OS SERVIDORES DO TCU E SOBRE OS EFEITOS DO
REAJUSTE PROMOVIDO PELA LEI 14.527 DE 9.01.2023

O escritório Ibaneis Advocacia informa a concentração de esforços para que seja dado andamento aos cumprimentos de sentença ajuizados com a finalidade de satisfazer, em favor dos servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, a **pretensão de recebimento de passivo judicial de quintos/décimos devidos pela União/TCU**, bem como a **pretensão de imediata inclusão dos valores nos contracheques**, por expressa determinação do Juízo.

Ambas as pretensões decorrem de **decisão judicial transitada em julgado** proferida nos autos da ação de conhecimento nº 0003580-77.2008.4.01.3400, que reconheceu em favor dos servidores o direito à incorporação de quintos/décimos referentes ao exercício de funções comissionadas e de cargos em comissão no período de abril de 1998 a setembro de 2001. O título permaneceu hígido e exequível, mesmo após o julgamento do RE 638.115/CE.

Os cumprimentos de sentença estão prontos para julgamento e o próximo ato processual esperado é a efetiva entrega da prestação jurisdicional, ou seja, a **efetiva prolação das decisões nos cumprimentos de sentença**, com acolhimento dos argumentos de fato, de direito e contábeis sustentados em favor dos servidores. Tão logo sejam proferidas as decisões e observados seus teores será possível promover novo alinhamento e estudo das melhores estratégias processuais cabíveis para favorecer o ritmo processual, sempre em direção à satisfação das pretensões no menor tempo possível.

Os cumprimentos de sentença correm concomitantemente ao trâmite de uma ação rescisória no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, manejada pela União com a finalidade de desconstituir o título sobre o qual se fundam os cumprimentos de sentença. A experiência indica que o trâmite de tal ação não deve ser encarado com temor, tendo em vista que ela foi julgada desfavoravelmente à União, tendo sido confirmada a **higidez do título formado na ação de conhecimento nº 0003580-77.2008.4.01.3400**. Tal evento ocorrido no segundo grau de jurisdição já foi informado ao primeiro grau, onde correm os cumprimentos de sentença.

Tendo sido exposta a situação dos cumprimentos de sentença, é válido esclarecer ainda que quando da concretização da efetiva da incorporação dos valores de quintos/décimos nos contracheques, tais valores estarão

salvaguardados da absorção decorrente da vigência da Lei nº 14.527 de 9.01.2023 – *que promoveu reajuste da remuneração dos servidores do quadro de pessoal do TCU-*, e/ou de outros eventuais reajustes futuros, tendo em vista a modulação de efeitos promovida nos autos do RE 638.115/CE, que consignou que os pagamentos dos valores incorporados por força em decisão judicial transitada em julgado devem ser mantidos, sem remissão à solução de absorção por reajustes futuros concedidos aos servidores.

Em relação à parcela dos servidores que já teve quintos incorporados em decorrência de **decisões proferidas em ações individuais exitosas**, informamos que a vigência da já referida Lei nº Lei nº 14.527/2023 não configura oportunidade para a promoção da absorção pelo TCU porque, conforme já citado anteriormente, os quintos/décimos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado não serão absorvidos, à luz da jurisprudência e entendimento administrativo atual dos órgãos públicos.

Não é demais ressaltar que a oposição de qualquer título judicial transitado em julgado para fim de evitar a absorção não elide a prerrogativa da administração de obter cópias dos autos, compulsá-los e fazer verificações. Títulos individuais nos quais eventualmente tenha havido reversão do êxito deixam conseqüentemente de possuir força obrigacional. Cada caso, portanto, deve ser **examinado individualmente**, com o devido respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Todas as informações eventualmente requeridas pelo TCU estão sendo levantadas e são objeto de deliberações entre os advogados desta banca e o SINDILEGIS, a fim de que, em homenagem ao princípio da cooperação e em atenção aos interesses dos sindicalizados, sejam os quintos incorporados e mantidos sem absorção ou, se já incorporados, salvaguardados da absorção, se assim o conjunto de informações acerca dos efeitos das ações individuais de cada um permitir.

Brasília - DF, 15 de fevereiro de 2023.

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM

OAB DF 16.619

ISADORA RODRIGUES DE MENEZES

OAB DF 44.871